

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	IZAENE rev. IZAENE
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00009	2011	22	03	2011		

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

*Autuado como VET 00009 2011, aposto ao PLV 00002 2011 (MPV 00503 2010).  
 Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
 À SSCLCN.*



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	EDIMARF rev. EDIMARF
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00009	2011	23	03	2011		

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

*Juntada folha nº 3, referente à retificação à Lei nº 12.396, de 23/03/2011, publicada no DOU de dia 23 de março de 2011.*



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VINICIUS rev. VINICIUS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00009	2011	24	03	2011		

*Juntadas fls. 4 a 65, referentes à Mensagem nº 21, de 2011-CN (nº 78/2011, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 2, de 2011.*



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00009	2011	25	03	2011		

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

*À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.*

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	PIERRE rev. PIERRE
		VET	00009	2011	25	03	2011	SEXP	

Recebido neste órgão às 17:20 hs.



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	JOSANE rev. JOSANE
		VET	00009	2011	29	03	2011	SSCLCN	

Anexado o Ofício CN nº 178 de 29/02/11, Ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 66).

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	JOSANE rev. JOSANE ret. JOSANE
		VET	00009	2011	29	03	2011	SSCLCN	

Anexado o Ofício CN nº 178 de 29/02/11, Ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 66).

À SCLCN.

\*\*\*\*\* Retificado em 07/04/2011 \*\*\*\*\*  
 Onde se Lê: ... "29/02/11" ...  
 Leia-se: ... "29/03/11".



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	MONDIN rev. MONDIN
		VET	00009	2011	08	04	2011	SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 67, referente ao Ofício SGM/P nº 446, de 2011, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	RENTORD
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia Mês Ano	CN ATA-PLEN	rev. RENATORD
		VET	00009	2011	03 05 2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário de tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	MACIEL
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia Mês Ano	CN SACM	rev. BIANCAB.
		VET	00009	2011	03 05 2011		<i>Dami</i>

03/05/2011

19:00 - Leitura

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

Veto Parcial nº 9, de 2011 (PLV 2/2011)

Senadores: Eduardo Amorim, Lindbergh Farias, Demóstenes Torres, Marinor Brito.

Deputados: Paulo Pimenta, Edinho Bez, Otávio Leite, Rodrigo Maia.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 23 de maio de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se em 2 de junho de 2011.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	IVAPEDI
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia Mês Ano	CN SACM	rev. IVAPEDI
		VET	00009	2011	13 05 2011		

Anexada a Convocação da Reunião de Instalação para dia 17-05-2011, às fls. 71.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	IVAPEDI
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia Mês Ano	CN ATA-PLEN	rev. IVAPEDI
		VET	00009	2011	17 05 2011		

Anexados a Lista de Presença e o Termo da Reunião de Instalação convocada para o dia 17-5-2011. Sem a presença de membros, a reunião não foi realizada por falta de quórum (às fls. 72 e 73).  
Encaminhado à SSATA o Termo de Reunião para publicação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
	VET		00009	2011

Data da Ação			
Destino	Dia	Mês	Ano
CN SACM	17	05	2011

ILAN
rev. ILAN
<i>Ruy</i>

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 18/05/2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
	VET		00009	2011

Data da Ação			
Destino	Dia	Mês	Ano
CN SSCLCN	24	05	2011

IVAPEDI
rev. IVAPEDI

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do relatório pela Comissão Mista, a é matéria encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
	VET		00009	2011

Data da Ação			
Destino	Dia	Mês	Ano
CN ATA-PLEN	18	12	2012

LUIZS
<i>ROU. LUIZS</i>
<i>Chrysse</i>

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
	VET		00009	2011

Data da Ação			
Destino	Dia	Mês	Ano
CN SSCLCN	19	12	2012

OTAVIOL
rev. OTAVIOL

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>SAZEVEDO rev. MONDIN</i>	
	<i>CN SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	
		VET	00009	2011	28	08	2013	<i>CN SSCLCN</i>

*STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA*

*Aguardando inclusão em Ordem do Dia.*



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
											FUNCIONÁRIO
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>											



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

VAGA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
		TÍPO	NUMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
FUNCIONÁRIO									
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>									



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

# SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET N° 09, DE 2011

EM 22.03.11

SP/1

Nº 55, terça-feira, 22 de março de 2011

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos pela APO.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

O presente protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial de cada um dos entes consorciados.

Parágrafo único - A publicação do protocolo de intenções poderá ser feita de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que poderá ser obtido seu texto integral.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO CONSESSUAL DE CONFLITOS

Os entes da Federação consorciados devem dar preferência à resolução de conflitos por mecanismos consensuais, tais como a conciliação e a mediação, na forma a ser definida nos estatutos da APO.

E por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente protocolo de intenções, em três vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

Este de fevereiro de 2011.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Eduardo da Costa Paes - Prefeito do Município

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Sérgio Cabral Santos Filho - Governador do Estado

UNIÃO  
Dilma Rousseff - Presidente da República  
ANEXO I

## QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE	
DESCRÍÇÃO	QUANTITATIVO
CPAPO	1
CDE	1
CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT	
DESCRÍÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	04
CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP	
DESCRÍÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	15
CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU	
DESCRÍÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	30
CARGOS DE ASSESSORIA - CA	
DESCRÍÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	20
CA II	20
CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT	
DESCRÍÇÃO	QUANTITATIVO
FT I	30
FT II	30
FT III	30

ANEXO II

## QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISIONADOS E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

CARGOS COMISIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAPO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mg.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201103220005.

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

5



República da Argentina:

- aeronave tipo F-28, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 2 - procedente de El Palomar, Argentina, pouso no Rio de Janeiro e destino a Catamará Del Iguaçu, Argentina.

Homólogo. Em 21 de março de 2011.

Nº 73, de 10 de março de 2011. Sobrevoo no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo KJNG AIR-200, pertencente à Aviação Militar Nacional Bolivariana daquele País, em missão de transporte de enfermo no trecho Boa Vista - Maiquetia, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 4 - procedente de Cidade Guayana, Venezuela, pouso em Boa Vista e destino a Maiquetia, Venezuela:

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 5 - procedente de Trinidad, Bolívia, e destino a Augusta, EUA;

dia 8 - procedente de Augusta e destino a La Paz, Bolívia;

3) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo VC-25 (B-747), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de seu Presidente e comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 19 - procedente de Washington, EUA, pouso em Brasília e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 21 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Santiago, Chile;

- aeronave tipo C-32 (B-757), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do escalão avançado da presidência, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 19 - procedente de Washington, EUA, pouso em Brasília e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 21 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Santiago, Chile;

- aeronave tipo C-20 (G-3), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 19 - procedente de Port of Spain, Trinidad e Tobago, pouso em Brasília e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 21 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Santiago, Chile;

- aeronave tipo E-4B (B-747), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 19 - procedente de Cocoa Beach, EUA, e destino a Montevidéu, Uruguai; e

dia 22 - procedente de Montevidéu e destino a Cocoa Beach.

Homólogo e autorizado. Em 21 de março de 2011.

Nº 75, de 11 de março de 2011. Sobrevoo no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes ao País abaixo relacionado:

Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 10 - procedente de Washington, EUA, pouso em Brasília; e

dia 11 - decolagem de Brasília e destino a Dover, EUA;

- aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 10 - procedente de Camp Springs, EUA, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 11 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Camp Springs;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
VET nº 09 / 11  
Fis. 01 / SP/1



- aeronave tipo C-17, matrícula 10189, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de Virginia, EUA, pouso no Rio de Janeiro e destino a Assunção, Paraguai; e

dia 12 - procedente de Assunção, Paraguai, e destino a Tocumen, Panamá;

- aeronave tipo C-17, matrícula 66155, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de Virginia, EUA, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 12 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Washington, EUA;

- aeronave tipo C-17, matrícula 91190, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de Virginia, EUA, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 12 - decolagem do Rio de Janeiro e destino às Ilhas Virgens, EUA;

- aeronave tipo C-17, matrícula 66154, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de Virginia, EUA, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 12 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Washington, EUA;

Homologo. Em 21 de março de 2011.

Nº 79, de 11 de março de 2011. Sobrevoou no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos Países abaixo relacionados:

## 1) República da Argentina:

- aeronave tipo F-28, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de El Palmar, Argentina, pouso no Rio de Janeiro e destino a Cataratas do Iguaçu, Argentina;

## 2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-17, matrícula 99208, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga em apoio à visita presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de New Jersey, EUA, pouso em Brasília e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 12 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Charleston, EUA;

## 3) Repùblica do Equador:

- aeronave tipo LEGACY 600, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Ministro da Defesa da Repùblica do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 11 - procedente de Montevideu, Uruguai, e destino a Quito, Equador;

- aeronave tipo LEGACY 600, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores da Repùblica do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 12 - procedente de Quito, Equador, pouso em Fortaleza e destino a Tenerife Sul, Ilhas Canárias;

- aeronave tipo LEGACY 600, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores da Repùblica do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 25 - procedente de Tenerife Sul, Ilhas Canárias, pouso em Fortaleza e destino a Quito, Equador.

Homologo e autorizo. Em 21 de março de 2011.

Nº 94, de 17 de março de 2011. Sobrevoou no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos Países abaixo relacionados:

## 1) República do Gana:

- aeronave tipo Falcon 900 EX EASY, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Vice-Presidente da Repùblica do Gana, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 13 - procedente de Accra, Gana, pouso em Belém e destino a Havana, Cuba;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201103220006.

## 2) República Federal da Alemanha:

- aeronave tipo A-319, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Ministro de Transportes da Repùblica Federal da Alemanha, com a seguinte programação, em 2011:

dia 27 de março - procedente de Praia, Cabo Verde, pouso em São Paulo;

dia 29 de março - decolagem de São Paulo, pouso no Rio de Janeiro;

dia 31 de março - decolagem do Rio de Janeiro, pouso em Brasília e Recife; e

dia 1º de abril - decolagem de Recife e destino à Ilha do Sal, Cabo Verde.

Homologo e autorizo. Em 21 de março de 2011.

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### PORTEIRA N° 206, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF n° 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observada a sua competência territorial.

Art. 2º Os efeitos dessa portaria retroagem à data de 14 de março de 2011, remanescedo convalidados todos os atos praticados neste interim.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

## CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### RESOLUÇÃO N° 18, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o disposto na Diretriz nº 01/11 da Comissão de Comércio do MERCOSUL, sobre ações punitivas no âmbito tarifário por razões de abastecimento, ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, e nas Resoluções CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e nº 39, de 2 de junho de 2010,

Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Excluir da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 4810.13.90.

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, a alíquota correspondente ao código NCM 4810.13.90 deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Fica alterada para 2% (dois por cento), ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, por um período de 12 meses e conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação para o Ex 001 a seguir:

NCM	Descrição	Quota
4810.13.90	Outros	18.000 toneladas
	Ex 001 - Papel cuchê com resistência a hidrocloro e sódio bisulfite, com revestimento metálico em aperto, em folhas (L1) e gramatura entre 50 e 75 g/m <sup>2</sup> , em bobinas com largura máxima de 800mm e máxima de 1.200mm, metalizado ou não.	

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no artigo anterior.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 13, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21.000.002101/2011-56, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Zona de Alta Vigilância, implantada nas regiões de fronteira entre Mato Grosso do Sul e as Repùblicas do Paraguai e da Bolívia como zona livre de febre aftosa com vacinação, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os limites da zona reconhecida na caput permanecem inalterados, compreendendo a faixa territorial de, aproximadamente, 15 km de largura, a partir da fronteira internacional que se estende pelos municípios de Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Arai Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japara, Mundo Novo, Corumbá e Ladário, todos no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Redefinir as Diretrizes para Execução do Sistema de Vigilância Veterinária na referida zona livre de febre aftosa, na forma desta Instrução Normativa, nos termos da "Solicitação de Restituição do Reconhecimento da Condição Sanitária de Zona Livre de Febre Aftosa com Vacinação", depositada perante a Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

§ 1º O serviço veterinário estadual tem a responsabilidade de executar as ações de vigilância veterinária definidas nos manuais técnicos elaborados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio do Departamento de Saúde Animal, e nas diretrizes específicas aprovadas nesta Instrução Normativa.

§ 2º As propriedades rurais, produtores e explorações pecuárias com animais suspeitos à febre aftosa localizados na referida zona deverão possuir identificação específica no sistema de cadastro e informação do serviço veterinário estadual, que deverá mantê-las nesta Instrução Normativa.

Art. 3º As ações de vigilância veterinária executadas na Zona Livre de Febre Aftosa localizada na fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul deverão seguir as orientações gerais estabelecidas pelo MAPA, incluindo as ações específicas estabelecidas nesta Instrução Normativa, nos termos da "Solicitação de Restituição do Reconhecimento da Condição Sanitária de Zona Livre de Febre Aftosa com Vacinação", depositada perante a Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

§ 1º Os postos fixos de fiscalização deverão ser mantidos nas seguintes localizações:

I - Município de Amambai, Ródovia MS 289, Latitude -23.1983 e Longitude -55.2939;

II - Município de Antônio João, Ródovia MS 384, Latitude -22.1133 e Longitude -56.1664;

III - Município de Antônio João, Ródovia MS 384, Latitude -22.2784 e Longitude -55.8439;

IV - Município de Bela Vista, Ródovia BR 060, Latitude -22.0294 e Longitude -56.5156;

V - Município de Bonito, Ródovia MS 382, Latitude -21.0627 e Longitude -56.7319;

VI - Município de Caracol, Ródovia BR 384, Latitude -21.9997 e Longitude -57.0176;

VII - Município de Japorã, Ródovia MS 386, Latitude -23.7566 e Longitude -54.5882;

VIII - Município de Mundo Novo, Ródovia BR 163, Latitude -24.0048 e Longitude -54.3121;

IX - Município de Eldorado, Ródovia BR 163, Latitude -23.7922 e Longitude -54.2821;

X - Município de Paranhos, Ródovia MS 295, Latitude -23.7413 e Longitude -55.2526;

XI - Município de Ponta Porã, Ródovia MS 164, Latitude -21.977 e Longitude -55.5452;

XII - Município de Ponta Porã, Ródovia MS 386, Latitude -22.6889 e Longitude -55.6076;

XIII - Município de Porto Murtinho, Ródovia BR 267, Latitude -21.7465 e Longitude -57.5611;

XIV - Município de Sete Quedas, Ródovia MS 160, Latitude -23.9609 e Longitude -55.0038; e

XV - Município de Corumbá, Forte Coimbra, Latitude -19.3218 e Longitude -57.5876.

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
VET nº 09/11  
Fls. 02 de 04/03/2011



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional



1  
SEÇÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 56

Brasília - DF, quarta-feira, 23 de março de 2011

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	1
Ministério da Ciência e Tecnologia .....	4
Ministério da Cultura .....	4
Ministério da Defesa .....	5
Ministério da Educação .....	6
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional .....	60
Ministério da Justiça .....	61
Ministério da Previdência Social .....	71
Ministério da Saúde .....	84
Ministério das Cidades .....	95
Ministério das Comunicações .....	96
Ministério das Minas e Energia .....	101
Ministério do Desenvolvimento Agrário .....	108
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome .....	108
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....	108
Ministério do Meio Ambiente .....	110
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	110
Ministério do Trabalho e Emprego .....	111
Ministério dos Transportes .....	117
Conselho Nacional do Ministério Público .....	117
Ministério Público da União .....	118
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	132

## Atos do Poder Legislativo

### RETIFICAÇÃO

LEI Nº 12.396, DE 21 DE MARÇO DE 2011

(Publicada no Diário Oficial de 22 de março de 2011, Seção 1)

No página 2, 1ª coluna, nas assinaturas, onde se lê: Nelson Jobim ... Iela-se ... Júlio Soares de Moura Neto.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011032300001

## Presidência da República

### CASA CIVIL SECRETARIA EXECUTIVA IMPRENSA NACIONAL

#### PORTEIRA Nº 74, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria IN nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa CORAL Serviços de Refeições Industriais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.680.835/0002-10, a penalidade de advertência e multa no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), com base no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Tercera do Contrato IN nº 05/2011, em virtude de des cumprimento de obrigações contratuais, conforme documentação acostada no Processo nº 00034.000514/2011-39.

Art. 2º O referido processo encontra-se com vista franqueada ao representante, na Chefia do Gabinete da Diretoria-Geral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

#### PORTEIRA Nº 556, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Credenciamento, com base no parágrafo 67.73 (b) do RBHA 67 e na IAC 3401-67, de 24 de abril de 2001, que autorizam a ANAC a credenciar clínicas para realizar inspeções de saúde para fins de emissão de Certificados de Capacidade Física para determinadas categorias de aeronavegantes civis.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X, do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base no parágrafo 67.73 (b) do RBHA 67 e na IAC 3401-67, de 24 de abril de 2001, que autorizam a ANAC a credenciar clínicas para realizar inspeções de saúde e emitirem CCF de aeronavegantes, resolve:

Art. 1º Credenciar a clínica Gomes & Veloso Ltda., CNPJ nº 11.464.957/0001-05, situada à Av. Oeste 133, quadra 35 A, Lote 28, Setor Aeroporto, Goiânia - GO, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, para a realização de inspeções de saúde inicial e de revolvimento de pilotos privados, comissários de bordo e operadores de equipamentos especiais, para fins de emissão de Certificados de Capacidade Física, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 2º A clínica Gomes & Veloso Ltda. deverá manter, na pessoa de seu responsável técnico, todos os requisitos da certificação previstos no RBHA 67 e na IAC 3401-67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

#### ATO Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (09/02/2011)

Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Marca comercial: Gazare

Nome comum: Tiametoxam

Nome químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4(ylidene)nitro)amine

Classe de uso: Inseticida

Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de passagem

Processo nº: 21000.001605/2011-59

02. Motivo da solicitação: Registro (09/02/2011)

Requerente: CCAB Agro Ltda

Marca comercial: Tebuturon CCAB 500 SC

Nome comum: Tebuturon

Nome químico: 1-(3-tert-butyl-1,3,4-oxadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Para as culturas de cana-de-açúcar (cana planta e cana socala)

Processo nº: 21000.001621/2011-41

03. Motivo da solicitação: Registro (11/02/2011)

Requerente: Sinos do Brasil Ltda

Marca comercial: Azoxistrobin Técnico Sinos

Nome comum: Azoxistrobin

Nome químico: methyl(E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxycarilate

Classe de uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Trata-se de registro de produto tóxico por equivalência

Processo nº: 21000.001723/2011-67

04. Motivo da solicitação: Registro (13/02/2011)

Requerente: Milenácia Agrociências S.A.

Marca Comercial: Custodia

Nome Comum: Terbuconazol+azoxistrobina

Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H,1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol + methyl(E)-2-[2-(6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy)phenyl]-3-methoxycarilate

Classe de uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de café, cevada, feijão, milho, soja e trigo.

Processo nº: 21000.001803/2011-12

05. Motivo da solicitação: Registro (16/02/2011)

Requerente: Basf S.A.

Marca comercial: Zampo

Nome comum: Ametoctradina(iso)-Dimetomorf

Nome químico: 3-ethyl-6-octyl[1,2,4-triazol[1,3-a]pirimidin-7-amino + (EZ)-4-[3-(4-chlorophenyl)-3-(3,4-dimethylphenoxy)acryloyl] morpholine

Classe de uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de batata, cebola, melancia, melão, pepino, rosa, tomate e uva.

Processo nº: 21000.001832/2011-84

06. Motivo da solicitação: Registro (18/02/2011)

Requerente: CropChem Ltda

Marca comercial: Delfos 200 EC

Nome comum: Tebuconazol

Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H,

1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol

Classe de uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011032300001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
*VET* n° 9 / 2011  
Fis. 3 Rubrica *[Assinatura]*

A Comissão Mista

Em 03/05/2011

Mensagem nº 78

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2011 (MP nº 503/10), que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO”.

Ovidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

**Art. 7º**

“Art. 7º Os contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias para o desenvolvimento de atividades comerciais e de serviços celebrados até a data de edição desta Lei poderão ser prorrogados até o final da realização dos Jogos Paraolímpicos, independentemente dos prazos neles previstos.

Parágrafo único. Com o objetivo de fomentar o aumento da capacidade da infraestrutura aeroportuária para a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a administração aeroportuária poderá negociar com as concessionárias em atividade o adiantamento de receitas contratuais ou o estabelecimento de novos valores pela exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como a modernização dos estabelecimentos alcançados, dentro do padrão exigido, oferecendo como contrapartida novos prazos de duração dos contratos, com vistas em manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.”

**Razões do voto**

“Não estão claros os benefícios aos usuários e à Administração que adviriam da excepcionalização à regra da adoção de processo de licitação para as contratações públicas, prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição. Além disso, a proposta não apresenta critérios objetivos para aplicação, no caso concreto, da prorrogação dos contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias.”

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VLT nº 3 /2011

Assinatura: \_\_\_\_\_

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de março de 2011.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 /2011  
Fls. 5 Rubrica:

Sanciono, em parte,  
elas razões constantes  
da Mensagem anexa

21/3/2011

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro para criação de consórcio público, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam ratificados, na forma do Anexo, os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro para criação de consórcio público, sob a forma de autarquia em regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

**Art. 2º** O Presidente da APO somente perderá o mandato em virtude de:

I – renúncia;

II – condenação penal transitada em julgado; ou

III – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da APO a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa, apurada na forma do inciso III do **caput** deste artigo.

**Art. 3º** As atas das reuniões do Conselho Olímpico serão publicadas nos órgãos oficiais de imprensa dos entes consorciados ou no sítio da APO na rede mundial de computadores, sem prejuízo de sua divulgação por outros meios de comunicação.

**Art. 4º** Não se aplica ao Protocolo de Intenções referido no art. 1º desta Lei o disposto no inciso VIII e no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 5º** A APO manterá estrutura interna própria de auditoria, controladoria e correição.

**Art. 6º** A APO enviará ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendário de ações a cumprir, para acompanhamento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paralímpico Internacional.

**Art. 7º** Os contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias para o desenvolvimento de atividades comerciais e de serviços celebrados até a data de edição desta Lei poderão ser prorrogados até o final da realização dos Jogos Paralímpicos, independentemente dos prazos neles previstos.

Parágrafo único. Com o objetivo de fomentar o aumento da capacidade da infraestrutura aeroportuária para a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a administração aeroportuária poderá negociar com

Congresso Nacional  
Secretaria de Controle das  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 3 /2011

Fis. C. Rubrica:

concessionárias em atividade o adiantamento de receitas contratuais ou o estabelecimento de novos valores pela exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como a modernização dos estabelecimentos alcançados, dentro do padrão exigido, oferecendo como contrapartida novos prazos de duração dos contratos, com vistas em manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

**Art. 8º** O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de março de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.

Considerando que em 2 de outubro de 2009, a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, após vencer processo eleitoral do Comitê Olímpico Internacional;

Considerando que a referida eleição decorreu dos esforços conjuntos do Governo Federal, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, dos esportistas, das entidades desportivas nacionais e da sociedade civil, tendo a candidatura brasileira apresentado as inúmeras garantias exigidas para sediar os eventos;

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 8 /2011  
Fls. 8 Rubrica:

Considerando que, entre as garantias apresentadas, consta a criação de ente que integre os esforços dos governos federal, estadual e municipal para a viabilização dos serviços públicos e da infraestrutura necessários à organização e à realização dos referidos Jogos;

Considerando que a entidade federativa, na forma de consórcio público, denominada Autoridade Pública Olímpica - APO será a instituição responsável pela aprovação e monitoramento das obras e dos serviços que compõem a Carteira de Projetos Olímpicos;

Resolvem os representantes legais da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro subscrever o presente protocolo de intenções, composto pelas disposições que se seguem.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO

O consórcio público previsto neste protocolo de intenções será denominado AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO e regido conforme o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENTES CONSÓRCIADOS



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 9 /2011  
Fls. 9 Rubrica:

Subscrevem o presente instrumento de cooperação e de associação, visando a constituição futura do contrato de consórcio público interfederativo, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO:

I - o Município do Rio de Janeiro ("Município"), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.709.449/0001-59, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Prefeito;

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 3 / 2011

Fs 10 Rubrica:

II - o Estado do Rio de Janeiro (“Estado”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 42.498.600/0001-71, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Governador;

III - a União (“União”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Presidente da República.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEFINIÇÕES

Para os fins deste protocolo de intenções, serão observadas as seguintes definições:

I - Jogos - Edição dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016;

II - COI - Comitê Olímpico Internacional, entidade internacional de administração dos esportes olímpicos, com sede em Lausanne, na Suíça, proprietária dos direitos sobre os Jogos Olímpicos;

III - COMITÊ RIO 2016 - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, entidade privada sem fins lucrativos reconhecida

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 3 / 2012  
Fls. 11 Rubrica:

pelo COI, criada com o fim específico de realizar a organização dos Jogos;

IV - Matriz de Responsabilidades - documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos;

V - Consórcio Público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

VI - Contrato de Rateio - contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VII - Carteira de Projetos Olímpicos - conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO E DAS FINALIDADES

A APO tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de

2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins e, notadamente:

I - a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos, incluindo a representação dos entes consorciados perante órgãos ou entidades da administração, direta ou indireta, e outros entes da Federação nos assuntos pertinentes ao seu objeto;

II - o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos;

III - a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento;

IV - o relacionamento, em conjunto com os próprios entes consorciados, com o COMITÊ RIO 2016 e demais entidades esportivas, nacionais e internacionais, responsáveis por modalidades olímpicas e paraolímpicas nos assuntos relacionados à organização e realização dos Jogos;

V - o planejamento referente ao uso do legado dos Jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental;

VI - a elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades junto aos consorciados e ao COMITÊ RIO 2016,

visando definir obrigações das partes para a realização dos eventos, face as obrigações assumidas perante o COI;

VII - a homologação prévia dos termos de referência, projetos básicos e executivos relativos à preparação e realização dos Jogos com a estrita finalidade de verificar se atendem aos compromissos assumidos junto ao COI, a serem contratados pelos entes consorciados, inclusive por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos casos de utilização do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

VIII - a interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos.

Parágrafo primeiro - Para a consecução de seu objetivo e de suas finalidades, poderá a APO exercer as seguintes atividades:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;

III - excepcionalmente, contratar, manter ou executar obras e serviços referentes à Carteira de Projetos Olímpicos, mediante convênio com os entes consorciados, nos casos previstos no parágrafo

segundo, inclusive por meio do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

IV - decidir sobre a transferência da responsabilidade sobre projetos integrantes da Carteira de Projetos Olímpicos que forem justificadamente comprovados como de elevado risco de não entrega pelo ente consorciado no prazo necessário à realização dos Jogos;

V - adquirir e administrar bens, móveis e imóveis;

VI - atuar na proteção da propriedade intelectual e das marcas relacionadas aos Jogos, utilizando-se dos meios jurídicos adequados;

VII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de seus objetivos e finalidades, desde que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

Parágrafo segundo - Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Pùblico Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplênciadas obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos.

Parágrafo terceiro - Para a consecução do disposto no parágrafo segundo, a APO sub-rogar-se-á em todos os direitos e

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Assistência ao Desenvolvimento Fazendário  
VET nº 9 / 2011  
Hs 16 Rui Barbosa

obrigações decorrentes de procedimentos licitatórios em curso, contratos ou instrumentos congêneres, permanecendo o ente originariamente competente responsável pelo ressarcimento dos custos incorridos.

Parágrafo quarto - A APO poderá realizar novas licitações, contratações ou celebração de convênios para a execução das obras e serviços previstos no parágrafo segundo, caso seja imprescindível para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante o COI.

Parágrafo quinto - No caso da transferência de responsabilidade de obras e serviços na forma do parágrafo segundo, o respectivo ente-consorciado ficará obrigado ao ressarcimento à APO de todos os prejuízos causados, tais como custos de execução das obras e operação de serviços, multas rescisórias e encargos financeiros.

## CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ASSUMIDAS

Na hipótese prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, a União, observado o devido processo legal, com fundamento no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição, poderá reter

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VER nº 9 / 2013  
Fls. 16 Rubrica:

quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o pagamento do crédito.

## CLÁUSULA SEXTA - DA CARTEIRA DE PROJETOS OLÍMPICOS.

A APO deverá dar transparência aos critérios de seleção dos projetos que integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos, priorizando o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo COI.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA SEDE DA APO

A APO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A APO poderá manter escritório de representação na cidade de Brasília, Distrito Federal, ou, excepcionalmente, em qualquer localidade relacionada à preparação e realização dos Jogos.

## CLÁUSULA OITAVA - DA ÁREA DE ATUAÇÃO

A APO terá como área de atuação o Estado do Rio de Janeiro.

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 3 / 2011

Fls. 17 Rubrica:

Parágrafo único - Excepcionalmente, a APO poderá atuar em outros Estados, no Distrito Federal e Municípios da Federação, com vistas à preparação e realização dos Jogos.

## CLÁUSULA NONA - DA NATUREZA JURÍDICA

A APO terá a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

São órgãos da APO:

- I - o Conselho Público Olímpico;
- II - a Presidência;
- III - o Conselho de Governança;
- IV - o Conselho Fiscal;
- V - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Os estatutos da APO definirão a estrutura dos órgãos referidos nesta cláusula e poderão criar outros órgãos.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET / nº 9 / 2011  
Fis / 19 Rubrica:

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

A APO terá como instância máxima o Conselho Público Olímpico, órgão de natureza colegiada e permanente, constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados, cada um com direito a um voto.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou dos demais membros.

Parágrafo segundo - As reuniões do Conselho Público Olímpico serão instaladas com a presença dos representantes dos três entes consorciados, e suas decisões serão tomadas por unanimidade, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula Vigésima Segunda.

Parágrafo terceiro - A aprovação e modificação dos estatutos da APO dar-se-ão por deliberação do Conselho Público Olímpico, na forma do parágrafo segundo, especialmente convocado para este fim.

Parágrafo quarto - O Conselho Público Olímpico será presidido pelo representante da União, conforme disposto em lei.

Parágrafo quinto - Compete ao Conselho Público Olímpico:

I - aprovar e modificar os estatutos da APO;

II - aprovar a proposta de orçamento da APO;

III - aprovar a Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - nomear os membros do Conselho de Governança e do

Conselho Fiscal;

V - decidir sobre o disposto no inciso IV do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo da Cláusula Quarta; e

VI - aprovar a Matriz de Responsabilidades.

Parágrafo sexto - O disposto no inciso III do parágrafo quinto não dispensa as homologações prévias previstas no inciso VII da Cláusula Quarta e, observada a legislação vigente:

I - a necessidade de previsão orçamentária, aprovada pelo legislativo de cada ente, relativa às despesas com a infraestrutura e serviços acordados; e

II - a adoção das medidas necessárias, no âmbito da responsabilidade de cada ente, para a contratação de operações de crédito ou de outras fontes de recursos.

Parágrafo sétimo - A decisão a que se refere o inciso V do parágrafo quinto deverá ser precedida da adoção, por parte da APO, de medidas preventivas, tais como a indicação ao ente consorciado

dos projetos com elevado risco de inexecução no prazo acordado, bem como sugestão de soluções alternativas que podem ser adotadas.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESIDÊNCIA E DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA APO

O Presidente da APO será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, e cumprirá mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Parágrafo primeiro - O cargo de Presidente da APO deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo.

Parágrafo segundo - Incumbe ao Presidente a representação legal da APO, bem como a coordenação e superintendência de suas atividades, na forma disposta nos estatutos.

Parágrafo terceiro - As atribuições de representação legal da APO poderão ser delegadas ao Diretor Executivo, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, cuja eficácia dependerá de publicação na imprensa oficial.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 5 / 2011  
Ss. J.L. Rubrica \_\_\_\_\_

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONSELHO DE GOVERNANÇA

O Conselho de Governança é órgão permanente de assessoramento do Conselho Público Olímpico, de natureza colegiada.

Parágrafo primeiro - O Conselho de Governança é composto pelos seguintes membros:

I - o Presidente da APO, que o presidirá;

II - o Diretor Executivo;

III - três representantes do Governo Federal, indicados pelo Presidente da APO;

IV - um representante da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, indicado por seu Prefeito;

V - um representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, indicado por seu Governador;

VI - um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Público Olímpico;

VII - um representante do COMITÊ RIO 2016, por ele indicado.

Parágrafo segundo - As decisões emanadas do Conselho de Governança serão tomadas pela maioria de seus membros.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

nº 3 / 2013

Fs. 23 Rubrica:

Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho de Governança votará apenas nos casos em que houver empate.

Parágrafo quarto - Compete ao Conselho de Governança:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Conselho Público Olímpico, sobre:

a) as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;

b) o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

II - apreciar a prestação de contas da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Fiscal.

Parágrafo quinto - O Conselho de Governança poderá convidar representantes das áreas de interesse dos Jogos para expor sobre situações específicas sempre que julgar conveniente.

Parágrafo sexto - Os membros do Conselho de Governança, exceto o Diretor Executivo, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada, necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.

Parágrafo sétimo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho de Governança serão previstos nos estatutos.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal, de caráter permanente e colegiado, é o organismo de fiscalização econômico-financeira da APO e compõem-se de três membros indicados pelo Presidente da APO e eleitos pelo Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos dirigentes da APO e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à sua avaliação;

III - opinar sobre as propostas a serem submetidas ao Conselho Público Olímpico e à Diretoria Executiva, relativas a matérias orçamentárias, financeiras e patrimoniais;

IV - exercer as demais atribuições que lhe sejam estabelecidas pelos estatutos.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 9 / 2011  
Fis. 24 Rubrica: X

Parágrafo segundo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho Fiscal serão previstos nos estatutos.

Parágrafo terceiro - A APO estará sujeita às normas e procedimentos de controle externo da administração pública, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo quarto - Os estatutos disporão acerca dos mecanismos internos de auditoria, controladoria e correição.

Parágrafo quinto - Os membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo e quatro diretores.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
  
VER nº 9 / 2011  
Fls. 26 Rubrica: \_\_\_\_\_

Parágrafo primeiro - O Diretor Executivo e os demais diretores serão indicados e nomeados pelo Presidente da APO, cabendo ao primeiro a direção do órgão.

Parágrafo segundo - Compete à Diretoria Executiva:

I - propor ao Conselho Olímpico as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;

II - submeter ao Conselho Olímpico o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

III - apresentar ao Conselho Olímpico a proposta de Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - submeter ao Conselho Olímpico relatórios sobre casos em que estejam ocorrendo situações excepcionais que possam comprometer o cumprimento dos cronogramas, orçamentos, qualidade das entregas, entre outros;

V - aprovar o percentual máximo de cargos e funções, previstos no Anexo I, a serem providos durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos, bem como os critérios e requisitos para sua ocupação;

VI - aprovar o regimento interno, o regulamento de pessoal e o código de conduta do quadro de pessoal da APO;

VII - publicar, em meio oficial, a estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos e funções da APO;

VIII - divulgar, no início de cada exercício, os nomes dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet;

IX - administrar a APO, tomar as providências adequadas à fiel execução das diretrizes e deliberações do Conselho Público Olímpico;

X - submeter ao Conselho Público Olímpico as propostas de plano plurianual e de orçamento anual da APO;

XI - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

XII - exercer a gestão patrimonial;

XIII - cooperar e interagir com o COMITÊ RIO 2016;

XIV - tomar todas as providências que repute necessárias ao bom funcionamento da APO;

XV - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;

XVI - delegar poderes a diretores e servidores para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;

XVII - aprovar a alienação ou a oneração de bens da APO;

XVIII - praticar outros atos que lhe tenham sido delegados pelas instâncias superiores da APO;

XIX - decidir sobre outros temas de gestão e administração destinados a preservar e cumprir a missão institucional da APO.

Parágrafo terceiro - Os estatutos detalharão as funções e atribuições do Diretor Executivo e dos demais diretores.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição, sendo o recrutamento sujeito a prévia aprovação em processo seletivo simplificado, conforme o regime da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo primeiro - Para consecução de seu objetivo e de suas finalidades, fica a APO equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 1993, com vistas a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

Parágrafo segundo - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível à preparação e realização dos Jogos.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VER nº 9 /2011  
Fls 28 Rubrica:

Parágrafo terceiro - As contratações dispostas no **caput** serão realizadas pelo prazo de até três anos, admitidas sucessivas prorrogações do contrato, desde que o prazo total não ultrapasse a data de extinção prevista para a APO.

Parágrafo quarto - Não se aplicam à APO os prazos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo quinto - O nome dos contratados por tempo determinado e a denominação dos respectivos cargos temporários serão divulgado na imprensa oficial e no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.

Parágrafo sexto - A APO poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

Parágrafo sétimo - A APO poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, não podendo exceder a vinte por cento de seu quantitativo total de servidores.

Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva decidirá sobre a conveniência e oportunidade acerca do momento para a realização do processo seletivo simplificado e da quantidade de **pessoal** a ser contratado em cada exercício financeiro.

Parágrafo nono - A Diretoria Executiva apreciará e aprovará a proposta de contratação temporária a cada exercício, considerando os perfis e quantitativos e sua adequação às necessidades da APO e aos limites orçamentários definidos para as despesas com pessoal temporário.

Parágrafo décimo - A remuneração dos profissionais contratados deverá observar os valores fixados na administração pública federal para cargos com atribuições semelhantes ou considerar valores de mercado, caso não haja referência na administração pública.

Parágrafo décimo primeiro - Os contratados pela APO, na forma do **caput** desta Cláusula, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 9 /2011  
Fls. 30 Rubrica: \_\_\_\_\_

Ficam criados, para exercício exclusivo na APO, os cargos Comissionados de Presidente da APO - CPAPO, de Diretor Executivo -

CDE, de Diretor Técnico - CDT, de Superintendente - CSP, de Supervisor - CSU e de Assessoria - CA, e as Funções Técnicas - FT, constantes do Anexo I.

Parágrafo primeiro - A remuneração dos cargos e funções é definida no Anexo II.

Parágrafo segundo - Os ocupantes dos cargos e funções previstos no **caput** desta Cláusula serão segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 1991, ressalvado o caso de servidores estatutários eventualmente cedidos ou requisitados.

Parágrafo terceiro - Os cargos comissionados de Diretor, de Superintendente, de Supervisor e de Assessoria são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da APO, até o limite fixado no orçamento anual da APO.

Parágrafo quarto - O cargo de Diretor Executivo deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo, devendo ser escolhido e nomeado pelo Presidente da APO.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2011  
Fls. 31 Rubrica:

Parágrafo quinto - O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o **caput** desta Cláusula poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, observado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado, do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

II - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do respectivo cargo em comissão.

Parágrafo sexto - As FT são de ocupação privativa de servidores cedidos ou requisitados de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

Parágrafo sétimo - O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo-oitavo - A Diretoria Executiva deverá divulgar anualmente o percentual máximo de cargos e funções a serem ocupados durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos.

Parágrafo nono - Ato do Diretor-Executivo da APO divulgará, no início de cada exercício, o nome dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas da APO obedecerá às normas de direito financeiro dos entes consorciados aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da APO.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS COM OS CONSORCIADOS

Isso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Institutiva do Congresso Nacional  
VET nº 9 12031  
FL 33 Rubrica:

A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos à APO quando houver assumido a obrigação de transferi-los por meio de contrato de rateio.

Parágrafo primeiro - As despesas da APO serão custeadas pelos três entes consorciados, conforme contrato de rateio a ser estabelecido.

Parágrafo segundo - O contrato de rateio deverá considerar o resarcimento dos custos de que trata o parágrafo terceiro da Cláusula Quarta.

Parágrafo terceiro - Caso não haja o pagamento da parte devida no contrato de rateio pelo ente consorciado, a União, com fundamento no art. 160, parágrafo único, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o adimplemento do respectivo crédito.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CONVÊNIOS

A APO fica autorizada a celebrar convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças conveniais com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 81 / 2013

34 Rubrica:

atividades institucionais ou de cooperação compatíveis com suas finalidades.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECESSO

A retirada de ente consorciado da APO antes da extinção dependerá de lei específica.

Parágrafo único - Os bens destinados à APO pelo consorciado que se retirar não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão do Conselho Público Olímpico tomada com o voto de, pelo menos, dois entes consorciados; e

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou alienação.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão do ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para

suportar as despesas a serem assumidas por meio de contrato de rateio, nos termos do planejamento anual ou plurianual da APO;

II - a subscrição de protocolo de intenções para a constituição de outro consórcio público com finalidades iguais ou, a juízo da maioria do Conselho Público Olímpico, assemelhadas ou incompatíveis; e

III - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - A exclusão prevista no inciso I ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Parágrafo segundo - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo terceiro - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo quarto - O procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será aplicado subsidiariamente.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.

Parágrafo segundo - Até seis meses antes da extinção da APO, o Conselho Público Olímpico decidirá sobre a responsabilidade de cada ente pelas obrigações remanescentes do consórcio.

Parágrafo terceiro - Até que haja a decisão de que trata o parágrafo segundo, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou daqueles que deram causa à obrigação.

Parágrafo quarto. Com a extinção da APO, o pessoal cedido ou requisitado retornará aos seus órgãos de origem, e os contratos de trabalho de pessoal serão automaticamente extintos.

Parágrafo quinto - Na destinação do legado dos Jogos poderá a APO, mediante decisão de seu Conselho de Governança, transferir, doar ou destinar seus bens a qualquer órgão ou entidade que integre a administração de ente da Federação consorciado.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA APO

A alteração do contrato que institui a APO dependerá de instrumento aprovado pelo Conselho Olímpico, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO REGIME JURÍDICO

A APO será regida pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

Parágrafo único - Em caso de omissão das normas referidas no **caput**, aplicam-se à APO, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, relativas às associações civis.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS PRINCÍPIOS

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET 1º 9 / JULI  
Fls. 38 Rubrica:

Aplicam-se à APO os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e, em especial:

I - o respeito à autonomia dos entes federados consorciados, de modo que o ingresso ou a retirada da APO dependem apenas da vontade de cada um dos entes consorciados, sendo vedado que lhe sejam atribuídos incentivos para ingresso;

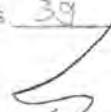
II - a solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, omissivo ou comissivo, que venha a prejudicar a boa execução e realização dos Jogos;

III - a transparência, permitindo o acesso de cada um dos entes consorciados a qualquer reunião ou documento;

IV - a eficiência, permitindo que todas as decisões tomadas pela APO sejam explícita e previamente fundamentadas e que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RATIFICAÇÃO E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar integralmente por meio de lei.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VER nº 3 / 2011  
Fis 39 Rubrica:  


Parágrafo único - Após a ratificação mediante lei de cada um dos entes consorciados, o presente protocolo converter-se-á automaticamente em contrato de consórcio público.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente protocolo.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos pela APO.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

O presente protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial de cada um dos entes consorciados.

Parágrafo único - A publicação do protocolo de intenções poderá ser feita de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que poderá ser obtido seu texto integral.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO CONSESUAL DE CONFLITOS

Os entes da Federação consorciados devem dar preferência à resolução de conflitos por mecanismos consensuais, tais como a conciliação e a mediação, na forma a ser definida nos estatutos da APO.

E por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente protocolo de intenções, em três vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

Em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2011.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Eduardo da Costa Paes - Prefeito do Município

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacio  
VET nº 9 / 2011  
Fls. 41 Rubrica:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Sérgio Cabral Santos Filho - Governador do Estado

UNIÃO  
Dilma Rousseff - Presidenta da República

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 3 / 2011

fls 42 Rubrica: \_\_\_\_\_

CSU	30
<b>CARGOS DE ASSESSORIA - CA</b>	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	20
CA II	20
<b>CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT</b>	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
FT I	30
FT II	30
FT III	30

  
 Comissão Nacional  
 Secretaria da Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 9 / 2011  
 Fls. 43 \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

## **ANEXO I**

### **QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA**

#### **CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE**

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAPO	1
CDE	1

#### **CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT**

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	04

#### **CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP**

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	15

#### **CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU**

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2011

Fls. 44 Rubrica:

ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS  
COMISSIONADOS E  
GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DA AUTORIDADE  
PÚBLICA OLÍMPICA

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAPO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2011  
Fls. 45 Rubrica:

LEI N° 12.396 , DE 21 DE MARÇO DE 2011.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam ratificados, na forma do Anexo, os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro para criação de consórcio público, sob a forma de autarquia em regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

Art. 2º O Presidente da APO somente perderá o mandato em virtude de:

I – renúncia;

II – condenação penal transitada em julgado; ou

III – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da APO a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa, apurada na forma do inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 3º As atas das reuniões do Conselho Público Olímpico serão publicadas nos órgãos oficiais de imprensa dos entes consorciados ou no sítio da APO na rede mundial de computadores, sem prejuízo de sua divulgação por outros meios de comunicação.

Art. 4º Não se aplica ao Protocolo de Intenções referido no art. 1º desta Lei o disposto no inciso VIII e no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 5º A APO manterá estrutura interna própria de auditoria, controladoria e correição.

Art. 6º A APO enviará ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendário de ações a cumprir, para acompanhamento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

VETADO  
nº 9 / 2011  
Fis. SIC  
Rubrica:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 3 /2011  
Fls. 47 Rubrica: \_\_\_\_\_

## **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.

Considerando que em 2 de outubro de 2009, a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, após vencer processo eleitoral do Comitê Olímpico Internacional;

Considerando que a referida eleição decorreu dos esforços conjuntos do Governo Federal, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, dos esportistas, das entidades desportivas nacionais e da sociedade civil, tendo a candidatura brasileira apresentado as inúmeras garantias exigidas para sediar os eventos;

Considerando que, entre as garantias apresentadas, consta a criação de ente que integre os esforços dos governos federal, estadual e municipal para a viabilização dos serviços públicos e da infraestrutura necessários à organização e à realização dos referidos Jogos;

Considerando que a entidade federativa, na forma de consórcio público, denominada Autoridade Pública Olímpica - APO será a instituição responsável pela aprovação e monitoramento das obras e dos serviços que compõem a Carteira de Projetos Olímpicos;

Resolvem os representantes legais da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro subscrever o presente protocolo de intenções, composto pelas disposições que se seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO**

O consórcio público previsto neste protocolo de intenções será denominado AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO e regido conforme o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENTES CONSORCIADOS**

Subscrevem o presente instrumento de cooperação e de associação, visando a constituição futura do contrato de consórcio público interfederativo, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO:

— Senado Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
\_\_\_\_\_  
VET nº 8 / 2011  
\_\_\_\_\_  
- 48 - Audiência \_\_\_\_\_

I - o Município do Rio de Janeiro (“Município”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.709.449/0001-59, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Prefeito;

II - o Estado do Rio de Janeiro (“Estado”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 42.498.600/0001-71, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Governador;

III - a União (“União”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Presidente da República.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEFINIÇÕES**

Para os fins deste protocolo de intenções, serão observadas as seguintes definições:

I - Jogos - Edição dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016;

II - COI - Comitê Olímpico Internacional, entidade internacional de administração dos esportes olímpicos, com sede em Lausanne, na Suíça, proprietária dos direitos sobre os Jogos Olímpicos;

III - COMITÊ RIO 2016 - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, entidade privada sem fins lucrativos reconhecida pelo COI, criada com o fim específico de realizar a organização dos Jogos;

IV - Matriz de Responsabilidades - documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos;

V - Consórcio Público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

VI - Contrato de Rateio - contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VII - Carteira de Projetos Olímpicos - conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO E DAS FINALIDADES**

A APO tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins e, notadamente:

I - a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos, incluindo a representação dos entes consorciados

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VER nº 3 / 2013  
Fis 49 Rubrica

perante órgãos ou entidades da administração, direta ou indireta, e outros entes da Federação nos assuntos pertinentes ao seu objeto;

II - o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos;

III - a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento;

IV - o relacionamento, em conjunto com os próprios entes consorciados, com o COMITÊ RIO 2016 e demais entidades esportivas, nacionais e internacionais, responsáveis por modalidades olímpicas e paraolímpicas nos assuntos relacionados à organização e realização dos Jogos;

V - o planejamento referente ao uso do legado dos Jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental;

VI - a elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades junto aos consorciados e ao COMITÊ RIO 2016, visando definir obrigações das partes para a realização dos eventos, face as obrigações assumidas perante o COI;

VII - a homologação prévia dos termos de referência, projetos básicos e executivos relativos à preparação e realização dos Jogos com a estrita finalidade de verificar se atendem aos compromissos assumidos junto ao COI, a serem contratados pelos entes consorciados, inclusive por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos casos de utilização do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

VIII - a interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos.

Parágrafo primeiro - Para a consecução de seu objetivo e de suas finalidades, poderá a APO exercer as seguintes atividades:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;

III - excepcionalmente, contratar, manter ou executar obras e serviços referentes à Carteira de Projetos Olímpicos, mediante convênio com os entes consorciados, nos casos previstos no parágrafo segundo, inclusive por meio do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

IV - decidir sobre a transferência da responsabilidade sobre projetos integrantes da Carteira de Projetos Olímpicos que forem justificadamente comprovados como de elevado risco de não entrega pelo ente consorciado no prazo necessário à realização dos Jogos;

V - adquirir e administrar bens, móveis e imóveis;

VI - atuar na proteção da propriedade intelectual e das marcas relacionadas aos Jogos, utilizando-se dos meios jurídicos adequados;

VII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de seus objetivos e finalidades, desde que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

**Parágrafo segundo -** Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Público Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos.

**Parágrafo terceiro -** Para a consecução do disposto no parágrafo segundo, a APO sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações decorrentes de procedimentos licitatórios em curso, contratos ou instrumentos congêneres, permanecendo o ente originariamente competente responsável pelo resarcimento dos custos incorridos.

**Parágrafo quarto -** A APO poderá realizar novas licitações, contratações ou celebração de convênios para a execução das obras e serviços previstos no parágrafo segundo, caso seja imprescindível para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante o COI.

**Parágrafo quinto -** No caso da transferência de responsabilidade de obras e serviços na forma do parágrafo segundo, o respectivo ente consorciado ficará obrigado ao resarcimento à APO de todos os prejuízos causados, tais como custos de execução das obras e operação de serviços, multas rescisórias e encargos financeiros.

## **CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ASSUMIDAS**

Na hipótese prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, a União, observado o devido processo legal, com fundamento no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o pagamento do crédito.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA CARTEIRA DE PROJETOS OLÍMPICOS.**

A APO deverá dar transparência aos critérios de seleção dos projetos que integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos, priorizando o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo COI.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA SEDE DA APO**

A APO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único -** A APO poderá manter escritório de representação na cidade de Brasília, Distrito Federal, ou, excepcionalmente, em qualquer localidade relacionada à preparação e realização dos Jogos.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA ÁREA DE ATUAÇÃO**

A APO terá como área de atuação o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a APO poderá atuar em outros Estados, no Distrito Federal e Municípios da Federação, com vistas à preparação e realização dos Jogos.

### **CLÁUSULA NONA - DA NATUREZA JURÍDICA**

A APO terá a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO**

São órgãos da APO:

- I - o Conselho Público Olímpico;
- II - a Presidência;
- III - o Conselho de Governança;
- IV - o Conselho Fiscal;
- V - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Os estatutos da APO definirão a estrutura dos órgãos referidos nesta cláusula e poderão criar outros órgãos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO**

A APO terá como instância máxima o Conselho Público Olímpico, órgão de natureza colegiada e permanente, constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados, cada um com direito a um voto.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou dos demais membros.

Parágrafo segundo - As reuniões do Conselho Público Olímpico serão instaladas com a presença dos representantes dos três entes consorciados, e suas decisões serão tomadas por unanimidade, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula Vigésima Segunda.

Parágrafo terceiro - A aprovação e modificação dos estatutos da APO dar-se-ão por deliberação do Conselho Público Olímpico, na forma do parágrafo segundo, especialmente convocado para este fim.

Parágrafo quarto - O Conselho Público Olímpico será presidido pelo representante da União, conforme disposto em lei.

Parágrafo quinto - Compete ao Conselho Público Olímpico:  
 Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
 VET nº 3 / 2011  
 Fls. 52 Rubrica:

- I - aprovar e modificar os estatutos da APO;
- II - aprovar a proposta de orçamento da APO;
- III - aprovar a Carteira de Projetos Olímpicos;
- IV - nomear os membros do Conselho de Governança e do Conselho Fiscal;
- V - decidir sobre o disposto no inciso IV do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo da Cláusula Quarta; e
- VI - aprovar a Matriz de Responsabilidades.

**Parágrafo sexto -** O disposto no inciso III do parágrafo quinto não dispensa as homologações prévias previstas no inciso VII da Cláusula Quarta e, observada a legislação vigente:

- I - a necessidade de previsão orçamentária, aprovada pelo legislativo de cada ente, relativa às despesas com a infraestrutura e serviços acordados; e
- II - a adoção das medidas necessárias, no âmbito da responsabilidade de cada ente, para a contratação de operações de crédito ou de outras fontes de recursos.

**Parágrafo sétimo -** A decisão a que se refere o inciso V do parágrafo quinto deverá ser precedida da adoção, por parte da APO, de medidas preventivas, tais como a indicação ao ente consorciado dos projetos com elevado risco de inexecução no prazo acordado, bem como sugestão de soluções alternativas que podem ser adotadas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESIDÊNCIA E DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA APO**

O Presidente da APO será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, e cumprirá mandato de quatro anos, permitida a recondução.

**Parágrafo primeiro -** O cargo de Presidente da APO deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo.

**Parágrafo segundo -** Incumbe ao Presidente a representação legal da APO, bem como a coordenação e superintendência de suas atividades, na forma disposta nos estatutos.

**Parágrafo terceiro -** As atribuições de representação legal da APO poderão ser delegadas ao Diretor Executivo, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, cuja eficácia dependerá de publicação na imprensa oficial.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONSELHO DE GOVERNANÇA**

O Conselho de Governança é órgão permanente de assessoramento do Conselho Público Olímpico, de natureza colegiada.

**Parágrafo primeiro -** O Conselho de Governança é composto pelos seguintes membros:

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional

VET n° 3 / 2011

FZ 53 Rubrica:

- I - o Presidente da APO, que o presidirá;
- II - o Diretor Executivo;
- III - três representantes do Governo Federal, indicados pelo Presidente da APO;
- IV - um representante da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, indicado por seu Prefeito;
- V - um representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, indicado por seu Governador;
- VI - um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Público Olímpico;
- VII - um representante do COMITÉ RIO 2016, por ele indicado.

Parágrafo segundo - As decisões emanadas do Conselho de Governança serão tomadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho de Governança votará apenas nos casos em que houver empate.

Parágrafo quarto - Compete ao Conselho de Governança:

- I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Conselho Público Olímpico, sobre:
  - a) as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;
  - b) o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;
- II - apreciar a prestação de contas da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Fiscal.

Parágrafo quinto - O Conselho de Governança poderá convidar representantes das áreas de interesse dos Jogos para expor sobre situações específicas sempre que julgar conveniente.

Parágrafo sexto - Os membros do Conselho de Governança, exceto o Diretor Executivo, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada, necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.

Parágrafo sétimo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho de Governança serão previstos nos estatutos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONSELHO FISCAL**

O Conselho Fiscal, de caráter permanente e colegiado, é o organismo de fiscalização econômico-financeira da APO e compõem-se de três membros indicados pelo Presidente da APO e eleitos pelo Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar os atos dos dirigentes da APO e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à sua avaliação;

III - opinar sobre as propostas a serem submetidas ao Conselho Público Olímpico e à Diretoria Executiva, relativas a matérias orçamentárias, financeiras e patrimoniais;

IV - exercer as demais atribuições que lhe sejam estabelecidas pelos estatutos.

Parágrafo segundo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho Fiscal serão previstos nos estatutos.

Parágrafo terceiro - A APO estará sujeita às normas e procedimentos de controle externo da administração pública, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo quarto - Os estatutos disporão acerca dos mecanismos internos de auditoria, controladoria e correição.

Parágrafo quinto - Os membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIRETORIA EXECUTIVA**

A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo e quatro diretores.

Parágrafo primeiro - O Diretor Executivo e os demais diretores serão indicados e nomeados pelo Presidente da APO, cabendo ao primeiro a direção do órgão.

Parágrafo segundo - Compete à Diretoria Executiva:

I - propor ao Conselho Público Olímpico as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;

II - submeter ao Conselho Público Olímpico o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

III - apresentar ao Conselho Público Olímpico a proposta de Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - submeter ao Conselho Público Olímpico relatórios sobre casos em que estejam ocorrendo situações excepcionais que possam comprometer o cumprimento dos cronogramas, orçamentos, qualidade das entregas, entre outros;

V - aprovar o percentual máximo de cargos e funções, previstos no Anexo I, a serem providos durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos, bem como os critérios e requisitos para sua ocupação;

VI - aprovar o regimento interno, o regulamento de pessoal e o código de conduta do quadro de pessoal da APO;

VII - publicar, em meio oficial, a estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos e funções da APO;

VIII - divulgar, no início de cada exercício, os nomes dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet;

IX - administrar a APO, tomar as providências adequadas à fiel execução das diretrizes e deliberações do Conselho Olímpico;

X - submeter ao Conselho Olímpico as propostas de plano plurianual e de orçamento anual da APO;

XI - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

XII - exercer a gestão patrimonial;

XIII - cooperar e interagir com o COMITÊ RIO 2016;

XIV - tomar todas as providências que repute necessárias ao bom funcionamento da APO;

XV - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;

XVI - delegar poderes a diretores e servidores para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;

XVII - aprovar a alienação ou a oneração de bens da APO;

XVIII - praticar outros atos que lhe tenham sido delegados pelas instâncias superiores da APO;

XIX - decidir sobre outros temas de gestão e administração destinados a preservar e cumprir a missão institucional da APO.

Parágrafo terceiro - Os estatutos detalharão as funções e atribuições do Diretor Executivo e dos demais diretores.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL**

A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição, sendo o recrutamento sujeito a prévia aprovação em processo seletivo simplificado, conforme o regime da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo primeiro - Para consecução de seu objetivo e de suas finalidades, fica a APO equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 1993, com vistas a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

Parágrafo segundo - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível à preparação e realização dos Jogos.

Parágrafo terceiro - As contratações dispostas no **caput** serão realizadas pelo prazo de até três anos, admitidas sucessivas prorrogações do contrato, desde que o prazo total não ultrapasse a data de extinção prevista para a APO.

Parágrafo quarto - Não se aplicam à APO os prazos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo quinto - O nome dos contratados por tempo determinado e a denominação dos respectivos cargos temporários serão divulgado na imprensa oficial e no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.

Parágrafo sexto - A APO poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

Parágrafo sétimo - A APO poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, não podendo exceder a vinte por cento de seu quantitativo total de servidores.

Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva decidirá sobre a conveniência e oportunidade acerca do momento para a realização do processo seletivo simplificado e da quantidade de pessoal a ser contratado em cada exercício financeiro.

Parágrafo nono - A Diretoria Executiva apreciará e aprovará a proposta de contratação temporária a cada exercício, considerando os perfis e quantitativos e sua adequação às necessidades da APO e aos limites orçamentários definidos para as despesas com pessoal temporário.

Parágrafo décimo - A remuneração dos profissionais contratados deverá observar os valores fixados na administração pública federal para cargos com atribuições semelhantes ou considerar valores de mercado, caso não haja referência na administração pública.

Parágrafo décimo primeiro - Os contratados pela APO, na forma do **caput** desta Cláusula, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Ficam criados, para exercício exclusivo na APO, os cargos Comissionados de Presidente da APO - CPAPO, de Diretor Executivo - CDE, de Diretor Técnico - CDT, de Superintendente - CSP, de Supervisor - CSU e de Assessoria - CA, e as Funções Técnicas - FT, constantes do Anexo I.

Parágrafo primeiro - A remuneração dos cargos e funções é definida no Anexo II.

Parágrafo segundo - Os ocupantes dos cargos e funções previstos no **caput** desta Cláusula serão segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei nº 8.213, de 1991, ressalvado o caso de servidores estatutários eventualmente cedidos ou requisitados.

Parágrafo terceiro - Os cargos comissionados de Diretor, de Superintendente, de Supervisor e de Assessoria são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da APO, até o limite fixado no orçamento anual da APO.

Parágrafo quarto - O cargo de Diretor Executivo deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo, devendo ser escolhido e nomeado pelo Presidente da APO.

Parágrafo quinto - O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o **caput** desta Cláusula poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, observado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado, do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

II - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do respectivo cargo em comissão.

Parágrafo sexto - As FT são de ocupação privativa de servidores cedidos ou requisitados de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

Parágrafo sétimo - O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva deverá divulgar anualmente o percentual máximo de cargos e funções a serem ocupados durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos.

Parágrafo nono - Ato do Diretor-Executivo da APO divulgará, no início de cada exercício, o nome dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas da APO obedecerá às normas de direito financeiro dos entes consorciados aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da APO.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 07/2011

Fa. Sc. Rubrica:

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS COM OS CONSORCIADOS

A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos à APO quando houver assumido a obrigação de transferi-los por meio de contrato de rateio.

Parágrafo primeiro - As despesas da APO serão custeadas pelos três entes consorciados, conforme contrato de rateio a ser estabelecido.

Parágrafo segundo - O contrato de rateio deverá considerar o resarcimento dos custos de que trata o parágrafo terceiro da Cláusula Quarta.

Parágrafo terceiro - Caso não haja o pagamento da parte devida no contrato de rateio pelo ente consorciado, a União, com fundamento no art. 160, parágrafo único, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o adimplemento do respectivo crédito.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CONVÊNIOS

A APO fica autorizada a celebrar convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças convenciais com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de atividades institucionais ou de cooperação compatíveis com suas finalidades.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECESSO

A retirada de ente consorciado da APO antes da extinção dependerá de lei específica.

Parágrafo único - Os bens destinados à APO pelo consorciado que se retirar não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão do Conselho Olímpico tomada com o voto de, pelo menos, dois entes consorciados; e

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou alienação.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão do ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas a serem assumidas por meio de contrato de rateio, nos termos do planejamento anual ou plurianual da APO;

II - a subscrição de protocolo de intenções para a constituição de outro consórcio público com finalidades iguais ou, a juízo da maioria do Conselho Olímpico, assemelhadas ou incompatíveis; e

III - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada da maioria dos membros do Conselho Olímpico.

Parágrafo primeiro - A exclusão prevista no inciso I ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Parágrafo segundo - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo terceiro - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo quarto - O procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será aplicado subsidiariamente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO E DO PRAZO DE DURAÇÃO**

A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.

Parágrafo segundo - Até seis meses antes da extinção da APO, o Conselho Público Olímpico decidirá sobre a responsabilidade de cada ente pelas obrigações remanescentes do consórcio.

Parágrafo terceiro - Até que haja a decisão de que trata o parágrafo segundo, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou daqueles que deram causa à obrigação.

Parágrafo quarto. Com a extinção da APO, o pessoal cedido ou requisitado retornará aos seus órgãos de origem, e os contratos de trabalho de pessoal serão automaticamente extintos.

Parágrafo quinto - Na destinação do legado dos Jogos poderá a APO, mediante decisão de seu Conselho de Governança, transferir, doar ou destinar seus bens a qualquer órgão ou entidade que integre a administração de ente da Federação consorciado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA APO**

A alteração do contrato que institui a APO dependerá de instrumento aprovado pelo Conselho Público Olímpico, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO REGIME JURÍDICO**

A APO será regida pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 9 / 2011  
Fls. 60 Rubrica \_\_\_\_\_

Parágrafo único - Em caso de omissão das normas referidas no **caput**, aplicam-se à APO, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, relativas às associações civis.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS PRINCÍPIOS**

Aplicam-se à APO os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e, em especial:

I - o respeito à autonomia dos entes federados consorciados, de modo que o ingresso ou a retirada da APO dependem apenas da vontade de cada um dos entes consorciados, sendo vedado que lhe sejam atribuídos incentivos para ingresso;

II - a solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, omissivo ou comissivo, que venha a prejudicar a boa execução e realização dos Jogos;

III - a transparência, permitindo o acesso de cada um dos entes consorciados a qualquer reunião ou documento;

IV - a eficiência, permitindo que todas as decisões tomadas pela APO sejam explícita e previamente fundamentadas e que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RATIFICAÇÃO E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar integralmente por meio de lei.

Parágrafo único - Após a ratificação mediante lei de cada um dos entes consorciados, o presente protocolo converter-se-á automaticamente em contrato de consórcio público.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA EXIGIBILIDADE**

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente protocolo.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos pela APO.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE**

O presente protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial de cada um dos entes consorciados.

Parágrafo único - A publicação do protocolo de intenções poderá ser feita de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que poderá ser obtido seu texto integral.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO CONSESUAL DE CONFLITOS

Os entes da Federação consorciados devem dar preferência à resolução de conflitos por mecanismos consensuais, tais como a conciliação e a mediação, na forma a ser definida nos estatutos da APO.

E por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente protocolo de intenções, em três vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

Em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2011.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Eduardo da Costa Paes – Prefeito do Município

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Sérgio Cabral Santos Filho – Governador do Estado

UNIÃO  
Dilma Rousseff – Presidenta da República

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 314/2011  
Fls. 61 Rubrica \_\_\_\_\_

## ANEXO I

### QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAPO	1
CDE	1
CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	04
CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	15
CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	30
CARGOS DE ASSESSORIA - CA	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	20
CA II	20
CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
FT I	30
FT II	30
FT III	30

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 /2011  
Fls. 63 Rubrica:

## ANEXO II

### QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAPO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2011  
Fls. 64 Rubrica:

VET 3/2011  
MGN 23/2011

Aviso nº 114 - C. Civil.

Brasília, 21 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2011 (MP nº 503/10), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.396 , de 21 de março de 2011.

Atenciosamente,

  
ANTONIO PALOCCI FILHO  
Ministro de Estado Chefê da Casa  
Civil da Presidência da República

V. 03-11

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 3 /2011  
Fls. 65 Rubrica:

RODRIGO  
OLIVEIRA  
SM 24-3-2011  
13h45 min  
Março-2011

Ofício nº 178 (CN)

Brasília, em 29 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

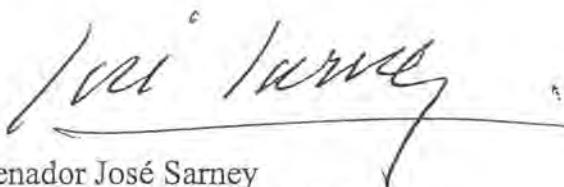
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 21, de 2011-CN (nº 78/2011, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2011 (oriundo da Medida Provisória nº 503, de 2010), que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 446/2011/SGM/P

Brasília, 08 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 178, de 29 de março de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, PAULO PIMENTA (PT), EDINHO BEZ (PMDB), OTÁVIO LEITE (PSDB) e RODRIGO MAIA (DEM), para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2011 (oriundo da Medida Provisória nº 503, 2010), que "Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO".

Atenciosamente,

MARCO MAIA  
Presidente



Documento : 49657 - 2

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VLT nº 9 / 2011

Recebido em  
8/04/2011 às 15h45min  
Fábio H. Góes

CN – 3-5-2011  
19 horas

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 9, de 2011 (Mensagem nº 21, de 2011-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2011 (oriundo da Medida Provisória nº 503, de 2010), que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 9, de 2011 (PLV 2/2011)

**Senadores**

Eduardo Amorim  
Lindbergh Farias  
Demóstenes Torres  
Marinor Brito

**Deputados**

Paulo Pimenta  
Edinho Bez  
Otavio Leite  
Rodrigo Maia

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 23 de maio de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 2 de junho de 2011.



## CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Senador Eduardo Amorim, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 09 de 2011**, aposto ao PLV nº 2 de 2011 (MPV nº 503, de 2010), que "Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.", convoca Vossa Excelênci para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **17/05/2011** (terça-feira), às **12h00**, **Plenário nº 7**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

### PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

Secretaria da Comissão, em 17 de maio de 2011.



Sérgio da Fonseca Braga  
Diretor



  
CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO PARCIAL Nº 09, DE 2011, APOSTO AO PLV Nº 02, DE 2011, QUE "RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE A UNIÃO, O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR CONSÓRCIO PÚBLICO, DENOMINADO AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO".

**PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

**LISTA DE PRESENÇA**

**1ª Reunião**, realizada dia **17/05/2011**, às **12h00**, **Sala 7**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
EDUARDO AMORIM	PSC	
LINDBERGH FARIAZ	PT	
DEMÓSTENES TORRES	DEM	
MARINOR BRITO	PSOL	

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
PAULO PIMENTA	PT	
EDINHO BEZ	PMDB	
OTAVIO LEITE	PSDB	
RODRIGO MAIA	DEM	

**Secretário:** Ivanilde Dias – Tel: 3303-3503





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia dezessete do mês de maio de dois mil e onze, terça-feira, às doze horas, na sala número sete, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 09, de 2011**, aposto ao PLV nº 2 de 2011 (MPV nº 503, de 2010), que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO”, sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada**.

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sergio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

SERGIO DA FONSECA BRAGA  
Diretor



## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 2, DE 2011 (oriundo da Medida Provisória nº 503, de 2010)**

**EMENTA:** “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO”.

### **TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:**

Em 22/9/2010, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 503, de 21 de setembro de 2010.

Em 24/9/2010, é retificada no DOU – Seção 1, a publicação da Medida Provisória nº 503, de 21 de setembro de 2010.

Em 27/9/2010, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 28/9/2010)

Em 29/9/2010, no prazo regimental, são oferecidas três emendas à Medida Provisória. (DSF de 30/9/2010)

Em 5/10/2010, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 6/10/2010, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício SF nº 2058, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 23/2/2011, parecer proferido em Plenário, e logo depois reformulado pelo Relator, Dep. Daniel Almeida, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1 a 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 503, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com alterações propostas em Plenário. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Daniel Almeida. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 24/2/2011, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Ofício SGM-P nº 145, de mesma data.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
JET nº 9 / 2011
Fls.: 74
Rubrica: <i>[Assinatura]</i>

## **TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

Em 16/11/2010, é publicado no DOU – Seção I, desta data, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, datado de 12 de novembro de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 24/2/2011, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2011, à Medida Provisória nº 503, de 2010, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 25/2/2011)

Em 1/3/2011, em Plenário, é proferido pelo Senador Lindbergh Farias, Relator Revisor designado, o Parecer nº 24, de 2011-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovada o projeto de lei de conversão. Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. A matéria vai à sanção.

## **ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem CN nº 3, de 3/3/2011

## **VETO PARCIAL Nº 9, de 2011 (Mensagem nº 21, de 2011-CN)**

### **Parte sancionada:**

Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011  
D.O.U. – Seção 1, de 22/3/2011

### **Partes vetadas:**

- *caput* do art. 7º; e
- parágrafo único do *caput* do art. 7º.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET	nº 9 / 2011
Fls.: 75	Rubrica: [Signature]

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 9 / 2011
Fls.: 76 Rubrica: <i>[Signature]</i>